Projeto de Lei nº: 15/2023
Relator: Ver. Nina

PARECER

Da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, sobre o Projeto de Lei nº 15/2023, de autoria da Vereadora Ana Paula que *"Dispõe sobre a tramitação prioritária dos processos administrativos que figurem como parte ou interessada a vítima de violência doméstica e familiar"*.

I- RELATÓRIO:

Tratam-se os presentes autos de Projeto de Lei nº 15/2023, de autoria da Vereadora Ana Paula que *"Dispõe sobre a tramitação prioritária dos processos administrativos que figurem como parte ou interessada a vítima de violência doméstica e familiar"*.

O projeto *sub examine* possui 5 (cinco) artigos.

Conforme certidão de fls. 06, emitida pelo setor legislativo, foi identificada a existência do projeto da Lei nº 7.287/2022 de autoria do Vereador Aldo Clemente que alterou a lei nº 5.872/2008 que regula o processo administrativo no âmbito de administração pública municipal, para dispor sobre a tramitação prioritária dos processos administrativos em que figure como interessada a vítima de violência doméstica e familiar. Assim, conforme pode ser observado, já existe Lei que regulamenta a matéria do projeto em análise. Segue o texto:

"LEI N º 7.287 DE 26 DE JANEIRO DE 2022

Altera a Lei nº 5.872, de 04 de julho de 2008, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Municipal, para dispor sobre a tramitação prioritária dos processos administrativos em que figure como interessada a vítima de violência doméstica e familiar.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NATAL, no uso de suas atribuições; Faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL aprovou e que sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Esta Lei inclui o art. 3º- A na Lei nº 5.872, de 04 de julho de 2008, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Municipal, para dispor sobre a tramitação prioritária dos processos administrativos em que figure como interessada a vítima de violência doméstica e familiar.

Art. 2º Acrescenta o art. 3º - A a Lei nº 5.872, de 04 de julho de 2008, que passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 3º-A Terão prioridade os processos administrativos em tramitação em qualquer órgão ou instância da Administração Pública Municipal Direta ou Indireta, em que figure como interessada a pessoa vítima de violência doméstica ou familiar, nos termos da Lei Federal nº 11.340, de 07 de agosto de 2006.

§1º A pessoa interessada na obtenção do benefício previsto no caput deste artigo deverá requerê-lo à autoridade administrativa competente para decidir o procedimento, que determinará ao respectivo departamento ou secretaria as providências a serem cumpridas.

§2º A interessada, no momento do requerimento previsto no §1º, deverá anexar cópia do boletim de ocorrência sobre situação de violência doméstica ou familiar.

§3º Deferido o requerimento, os autos receberão identificação própria que evidencie o regime de tramitação prioritária, devendo ser preservado o sigilo dos autos para a proteção da interessada."

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Felipe Camarão, em Natal, 26 de janeiro de 2022.

ÁLVARO COSTA DIAS Prefeito"

Em observância as regras inerentes ao processo legislativo, foi a presente proposição encaminhada a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, para análise dos aspectos constitucionais, legais, regimentais e jurídico, conforme prescreve o art. 62 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal, o que passo a realizar.

É o que importa relatar.

II – <u>ANÁLISE:</u>

De início, cumpre registrar não haver dúvidas da competência da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, para examinar se há óbices que impeçam o trâmite regular da presente proposição. O fundamento, para tanto, encontra-se previsto nos art.55 e 62, do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal.

De acordo com as informações prestadas às fls. 06, existe Lei que regulamenta a matéria do projeto apresentado. Assim, ante a identidade do objeto das proposições, a prejudicialidade de que trata o artigo 166, I do Regimento interno desta Casa Legislativa deve ser aplicada. O dispositivo regimental dispõe o seguinte:

> Art. 166. O Presidente considerará **prejudicada a proposição que:**
>
> I - seja idêntica a outra já aprovada ou cuja matéria **haja sido regulamentada pela Câmara Municipal por qualquer outro meio;**

Nesse sentido o art. 59, VI também do Regimento Interno desta Casa prevê que a Comissão ao tomar conhecimento do tramite de proposição idêntica a outra proporá ao Presidente da Câmara a sua anexação ou a declaração de sua prejudicialidade:

> Art. 59. No desenvolvimento de suas funções, **os relatores e as Comissões obedecerão às seguintes normas;**
>
> (...)
>
> **VI - a Comissão, tomando conhecimento de proposição idêntica a outra, proporá ao Presidente da Câmara sua anexação ou a declaração de sua prejudicialidade;**

Ressalta-se, por fim, que esta analise restringiu-se ao aspecto formal do texto do Projeto de Lei apresentado, não sendo feitas quaisquer ponderações sobre o conteúdo material, já que se impõe a incidência dos arts. 59, VI e 166, I do Regimento Interno desta Casa.

III – <u>VOTO:</u>

Diante destas considerações, esta Relatora opina **contrariamente** à admissibilidade do projeto de lei, ante a sua **prejudicialidade.**

É como voto.

Natal, 20 de março de 2023.

Nina

Vereadora - PDT